



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.011487/2007-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.800 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JORIVÊ SANTOS DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO .

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato, o que, no caso, não restou constatado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 41.268,11.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de livro-caixa e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*“Em preliminar, roga pela nulidade do lançamento, arguindo erro no seu embasamento legal ao utilizar-se de legislação diferente da que rege a atividade de transportador autônomo, prevista no art. 9º da Lei nº 7.713/88, e art. 47 do Decreto nº 3.000/99, motivo pelo qual deve ser declarada nula a Notificação de Lançamento em questão.*

*Acerca da glosa do livro caixa, sustenta que a autoridade lançadora deixou de aplicar o desconto padrão de 60%(sessenta por cento) legalmente estatuído, uma vez que a legislação que disciplina a atividade de transportador autônomo é cristalina ao estabelecer que apenas 40%(quarenta por cento) dos rendimentos auferidos na atividade estão sujeitos à incidência de imposto de renda. Transcreve julgados do então Conselho de Contribuintes sobre transportador autônomo.*

*Aduz que os rendimentos provenientes da empresa Itapissuma S/A, CNPJ nº 11.482.080/000185, no valor de R\$ 33.936,00, foram equivocadamente informados na sua Declaração, pois são rendimentos auferidos por Telmira de Souza Santos, CPF nº 052.347.94172, conforme comprovantes anexos.*

*Requer, ao final, seja declarada a nulidade do lançamento, em face do erro no enquadramento legal; caso não seja acatada a preliminar suscitada, que seja retificado o lançamento, utilizando-se como base de cálculo o importe de 40% do rendimento bruto percebido pelo contribuinte e que seja excluído da base de cálculo o rendimento da empresa Itapissuma(R\$ 33.936,00), pelos motivos expostos.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 51/59, para considerar comprovado o erro de fato no preenchimento da DIRPF que resultou na exclusão dos rendimentos de R\$ 33.936,00, referentes à empresa Itapissuma S /A, CNPJ nº 11.482.080/000185 e, via de consequência, dos valores correspondentes à Previdência Oficial(R\$ 746,60) e IRRF(R\$ 569,86), sendo que o valor do IRRF (R\$ 569, 86) já havia sido objeto de glosa pela fiscalização.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 07/10/2011 (fl. 66), o interessado, representado por seu advogado (fl. 11), interpôs recurso voluntário de fls. 68/74, em 08/11/2011. Em sua defesa, pretende seja levado a efeito, para fins de apuração da base de cálculo, apenas 40% dos rendimento informados na DIRPF sob exame, conforme estabelece a legislação que disciplina a atividade de transportador autônomo de cargas em veículo próprio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente reitera que teria ocorrido um erro de fato no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, uma vez que declarou a totalidade dos rendimentos recebidos em decorrência de sua atividade de transportador autônomo de carga em veículo próprio, quando deveria ter declarado o percentual de quarenta por cento do rendimento total.

Cientificado do lançamento de ofício o contribuinte perde o direito de retificar as informações prestadas ao Fisco, salvo se comprovado erro de fato.

Ocorre que, no caso concreto, não se constata a existência de provas convincentes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sob exame, haja vista que os documentos apresentados pelo contribuinte, às fls. 76/84, demonstram que ele recebeu nos meses de fevereiro, março, abril, maio junho, agosto e setembro de 2004, o montante de R\$ 55.600,00 pelo pagamento de serviços de transporte de carga. Tal valor, ressalte-se, excede a importância de R\$ 55.548,00 informada em sua DIRPF referente aos rendimentos provenientes da Coniexpress, isso, ressalte-se, sem levar em conta os possíveis valores recebidos nos outros meses do ano (janeiro, julho, outubro, novembro e dezembro).

Neste contexto, é de se concluir que somente quarenta por cento dos rendimentos decorrentes do transporte de carga foram informados na DIRPF sob exame, em estrita observância da norma reguladora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin